Resolução CME nº 09/2026

Institui normas sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema municipal de Ensino de Porto Xavier/RS.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Xavier/RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 3.080 de 19 de agosto de 2025, considerando as normativas nacionais, institui em nível municipal, para o Sistema de Ensino de Porto Xavier/RS, o "direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema municipal de Porto Xavier".

CONSIDERANDO

- Que todos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º da Constituição Federal/88 – CF/88);
- Que, a educação, além de um direito fundamental, é direito social (art. 6° da CF/88);
- Que, a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88);
- Que a igualdade de condições de acesso e permanência na escola é o primeiro princípio para se ministrar o ensino (art. 206 da CF/88);
- Que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art.5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 - ECA);
- Que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e seu não oferecimento ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (§1º e §2º do artigo 54 do ECA);

- Que toda criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (incisos I e V do artigo 53 do ECA);
- Que o Brasil, como Estado Contratante da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, dará aos mesmos o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário (inciso I do artigo 22 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados);
- Que o Brasil, como Estado Parte da Convenção sobre Direito das Crianças, regulamentada por meio do Decreto 99.710 de 21/11/90, adotará as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto do refugiado ou que seja considerada refugiado se beneficie de adequada proteção, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos na Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos (art. 22);
- A universalidade e obrigatoriedade do direito à educação (art. 26, Declaração Universal dos Direitos do Homem);
- Que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (art. 4ºda LDB), redação dada pela Lei 12.796/13;
- As alterações procedimentais, com a edição da Lei Federal 13.445/17, que institui a Lei de Migração;
- O Relatório de Monitoramento Global da Educação: "Migração, deslocamento e educação: Construindo Pontes, Não Muros", elaborado pela UNESCO – 2019;

RESOLVE

Art. 1º- As unidades escolares do Sistema Municipal deverão realizar a matrícula, uma vez demandada, de imediato assegurada na educação básica obrigatória, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches.

Parágrafo Único: O Imigrante referido no caput abrange imigrantes voluntários, refugiados, solicitantes de refúgio, residentes fronteiriços e apátridas.

Art. 2º- No caso de apresentação de documento comprobatório de escolaridade, as unidades escolares deverão buscar os meios necessários para a interpretação do documento, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação, se necessário.

Art. 3º- As unidades escolares deverão realizar, no ato da matrícula, os procedimentos de classificação, por meio da análise da documentação apresentada, quando houver e, na sua

inexistência, levando em consideração a idade do bebê, criança ou jovem imigrante, em especial, do refugiado.

Parágrafo único – No ato da matrícula as unidades escolares deverão observar também as características e peculiaridades de cada bebê, criança e jovem imigrante, particularmente àquelas relacionadas com a língua e com as possíveis diferenças de conteúdo do sistema de ensino de origem, a fim de planejar sua participação desde os momentos iniciais, na perspectiva da educação inclusiva e da interculturalidade.

Art. 4º- As unidades escolares deverão assegurar ressignificação e flexibilização do currículo, com vivências, compatíveis com os conhecimentos prévios e idade do imigrante, considerando a diversidade e as diferenças.

Parágrafo único: Caso necessário, deverão ser adotados procedimentos de reclassificação.

Art. 5º- As unidades escolares deverão introduzir em seu Projeto Político Pedagógico conteúdos formativos que promovam a interculturalidade e a valorização das culturas de origem dos bebês, crianças e jovens imigrantes ali matriculados.

Parágrafo único: As unidades escolares deverão desenvolver projetos de acolhimento e de valorização da cultura das famílias dos imigrantes, a fim de proporcionar a participação efetiva dessas famílias nas vivências/experiências organizadas pela própria unidade escolar.

Art. 6º- As unidades escolares deverão garantir a expedição de documentação escolar completa ao final do ciclo de estudos e por ocasião de transferência.

Art. 7º- A mantenedora, Secretaria Municipal deverá:

I. providenciar a formação aos profissionais de todas as unidades escolares na perspectiva do acolhimento real e inclusão de todos;

II. propiciar permanente debate sobre o currículo, a fim de garantir que os conteúdos escolhidos pelas unidades escolares, de fato, abordem as questões da diversidade e da interculturalidade e que os materiais didáticos escolhidos favoreçam a real inclusão dos imigrantes ou refugiados e não abordem representações preconceituosas sobre os diferentes estilos de vida;

III. apoiar as unidades escolares nos casos de análise da documentação para classificação;

IV. assegurar por meio da ação supervisora a conferência da documentação escolar dos imigrantes, a ser expedida para fins de continuidade de estudos no país ou em outros países.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer política de formação para promover, divulgar e garantir apoio pedagógico, material e institucional aos projetos de acolhimento, promoção da interculturalidade e valorização da cultura de origem dos bebês, crianças e jovens imigrantes matriculados na rede municipal.

Art. 9º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada por unanimidade, pelo plenário em sessão de 24 de Junho de 2026.

Porto Xavier, 24 de Junho de 2026.

Trajane Ferreira e Souza
Presidente do Conselho Municipal de Educação.